



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Curso de Direito

GABRIELA GARCIA PASSOS

RACISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

SÃO PAULO

2022

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Gabriela Garcia Passos

Racismo Estrutural No Sistema De Justiça Criminal Brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de BACHAREL em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Edson Baldan.

SÃO PAULO

2022

Dedico esta monografia à minha família, minha base. Dedico em especial à minha mãe, que sempre foi meu exemplo e que me mostrou o que é ser uma mulher forte e independente, capaz de seguir seus sonhos. Ao meu pai que sempre me incentivou a ser melhor e me deu forças para superar meus desafios. E minha irmã, que lutaria em uma guerra sozinha pra me proteger.

AGRADECIMENTOS

Eu agradeço a todos que me acompanharam nesta jornada da graduação e na realização desta pesquisa.

Em primeiro lugar, agradeço à Valéria, Geraldo, Fernanda, Giulia, Guilherme, Gustavo, Soninha, Márcio, Lúcia, Eduardo, Marquinho, Miguel, Liana, Rafaela, Norma, Pedro, João, Ilton, Lia, Beth e Cícero. Vocês são minha base e sem vocês eu não teria conseguido me formar. Obrigada por todo apoio e carinho ao longo desses anos.

Agradeço em especial ao Thiago, que esteve constantemente em meu pensamento durante a realização deste trabalho. Um dia você me disse que me daria orgulho e eu confiei nisso, pois você já me dá. Sempre estarei nessa luta com você. Eu acredito muito que você ainda será feliz de verdade.

Agradeço também às minhas amigas Júlia, Carol, Isabela, Joana, Sara e Lindomara, que dividiram o peso da graduação comigo; ao meu time de futsal que trouxe diversos desafios ao longo desses cinco anos, perder e ganhar com vocês foi uma honra; e à Patrícia, que me apoiou tanto e aguentou todos os desabafos de uma quintoanista.

Por fim, agradeço ao meu orientador Edson Baldan que despertou meu interesse na área de Penal através de suas excelentes aulas.

RESUMO

Passos, Gabriela Garcia. **Racismo Estrutural no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro.**

O presente trabalho de conclusão de curso pretende analisar as origens da desigualdade, com foco nas garantias dos Direitos Humanos, às pessoas negras, bem como a influência do Estado na perpetuação do racismo. Busca, por fim, confirmar a inobservância de direitos e garantias dos negros a partir da exploração de dados estatísticos disponibilizados por órgãos que compõem a justiça criminal.

Palavras-chave: Racismo. Diferenças entre o racismo institucional e estrutural. Dignidade. Moral. Comportamento na sociedade.

ABSTRACT

Passos, Gabriela Garcia **Structural Racism in the Brazilian Criminal Justice System**

This course conclusion work intends to analyze the origins of inequality, focusing on the guarantees of Human Rights to black people, as well as the influence of the State in the perpetuation of racism. Finally, it seeks to confirm the failure to observe the rights and guarantees of black people from the exploitation of statistical data made available by bodies that make up criminal justice.

Keywords: Racism. Differences between institutional and structural racism. Dignity. Moral. Behavior in society.

LISTA DE GRÁFICOS

- GRÁFIO 1 – Pg. 16 Taxa de frequência escolar (PNDA Educação-2020)
- GRÁFICO 2 – Pg. 16 Taxa de conclusão da educação básica (IBGE-2018)
- GRÁFICO 3 – Pg. 23 Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo penal no Brasil (Ipea, A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas, 2015)
- GRÁFICO 4 - Pg. 26 Porcentagem de magistrados segundo o ano de ingresso, por cor/raça, 2013 (CNJ)
- GRÁFICO 5 – Pg. 38 Porcentagem de morte por arma de fogo em 2019 (Instituto Sou da Paz)
- GRÁFICO 6 – PG. 39 Injúria x Racismo

LISTA DE IMAGENS

IMAGEM 1 – PG. 13 Anúncio de emprego em 1924 e em 2019
(Biblioteca nacional digital/reprodução)

IMAGEM 2 – Pg. 17 População negra na sociedade (IBGE 2018)

IMAGEM 3 – Pg. 27 Desembargadores do Tribunal de Justiça de
São Paulo

Sumário

1. RACISMO, RACISMO ESTRUTURAL E DESIGUALDADES SOCIAIS	
11	
1.1.1. Conceito de Racismo institucional e estrutural.....	11
1.1.2. Análise histórica.....	13
1.1.3. Racismo na sociedade atual.....	15
2. RACISMO E O DIREITO PENAL.....	20
2.1.1 Direito penal do inimigo.....	19
2.1.2. Encarceramento como instrumento de segregação racial.....	21
2.1.3. Poder Judiciário e Discriminação Racial.....	26
3. DIREITO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO RACISMO	30
3.1.1. Leis criadas para combater o racismo.....	29
3.1.2 Efetividade dessas leis.....	35
3.1.3 Políticas Públicas e sua importância no combate ao racismo.....	37
4. CONCLUSÃO	43
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso consiste de uma pesquisa que busca refletir sobre a presença de preconceito em relação às pessoas negras na atuação judicial, no âmbito penal e da execução das penas. Para isso, buscou-se situar a atuação judicial no contexto de um sistema penal que concentra sua atenção sobre determinadas condutas e sobre determinados indivíduos ou grupos sociais, utilizando-se do Direito Penal como forma de controle social, bem como uma função não declarada de regulação da sociedade em conformidade com os valores partilhados pelas camadas sociais dominantes.

O presente trabalho também buscou analisar o racismo estrutural, pois é certo que os 300 anos de escravidão no Brasil causam impactos até hoje presentes em nossa sociedade. Ademais, importante ressaltar que a Escola Positivista da Criminologia, na qual Cesare Lombroso tem grande representação ao “comprovar” cientificamente a inferioridade da raça negra, é baseada nas ideias usadas na época para justificar a escravização de negros africanos nas colônias europeias. Portanto, desde a criação da criminologia italiana a ideia da figura do negro foi utilizada como o tipo ideal de criminoso brasileiro.

Visa, ainda, a analisar os Direitos Humanos, com foco no preconceito contra a população negra, para então entender como o Brasil enfrenta a temática na esfera do Direito Penal, passando pelo estudo histórico do racismo e pelo entendimento do racismo estrutural e institucional.

Assim, o racismo brasileiro é o grande foco deste trabalho, de forma que serão analisada não somente as partes histórica e teórica, mas como o ordenamento jurídico brasileiro lida com o tema, trazendo os principais problemas do racismo no Direito Penal com estudos e estatísticas recentes, e para isso foi verificado o paradigma entre as leis e a realidade no momento de zelar pelos direitos fundamentais da população negra.

1. RACISMO, RACISMO ESTRUTURAL E DESIGUALDADES SOCIAIS

1.1. Conceito de Racismo institucional e estrutural

Para possibilitar o início do estudo sobre o racismo no Brasil, é preciso considerar que o Brasil passou por três séculos de escravidão e apenas 134 anos sem escravidão. Assim, é preciso estudar não apenas o início e o “fim” do racismo, mas também as crenças que “justificaram” a escravidão e que continua enraizada na sociedade.

Inicialmente, racismo é a crença ou até mesmo a convicção de superioridade de uma raça ou determinadas raças, sobre as demais, com base em diferentes motivações, como os atributos físicos e traços do comportamento humano na sociedade contemporânea.

O racismo é o ato de fazer distinção de uma pessoa ou grupo por associar suas características físicas e étnicas a estigmas, estereótipos, preconceitos, ou seja, de discriminar. Essa discriminação acarreta um comportamento diferenciado, resultando na exclusão, segregação e opressão.

Conforme exposto na legislação, no artigo 1º do Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010, a discriminação racial é:

“Discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada”

Racismo estrutural é consequência do racismo manifestado por muitos anos. Assim, entende-se como um processo histórico no qual as classes subordinadas são submetidas à opressão e à exploração das classes dominantes, estando enraizado na estrutura social e orientando as relações institucionais, econômicas, culturais e políticas.

Portanto, o racismo estrutural é a herança discriminatória da escravidão em conjunto com a falta de medidas e ações que integrassem os negros na sociedade,

como políticas de assistência social ou de inclusão racial no mercado de trabalho, que gerou o que se entende por uma discriminação racial enraizada na sociedade.

Desta forma, a conceituação do negro passa a ser encaixada em uma categoria social que é frequentemente atrelada aos termos “escravizado” e “raça”. Achille Mbembe explica que no imaginário das sociedades ocidentais, tanto o negro, quanto a raça tem tido o mesmo significado, e que ambos sempre fizeram parte de um grande desencadeamento de coisas.

Segundo ele, em seu livro “*Crítica da Razão Negra*”, o nome “Negro” assinala:

“Uma série de experiências históricas desoladoras, a realidade de uma vida vazia; o assombramento, para milhões de pessoas apanhadas nas redes da dominação de raça, de verem funcionar os seus corpos e pensamentos a partir de fora, e de terem sido transformadas em espectadores de qualquer coisa que era e não era a sua própria vida” (MBEMBE, 2014).

Ainda, em um discurso no Senado, Abdias do Nascimento afirmou que:

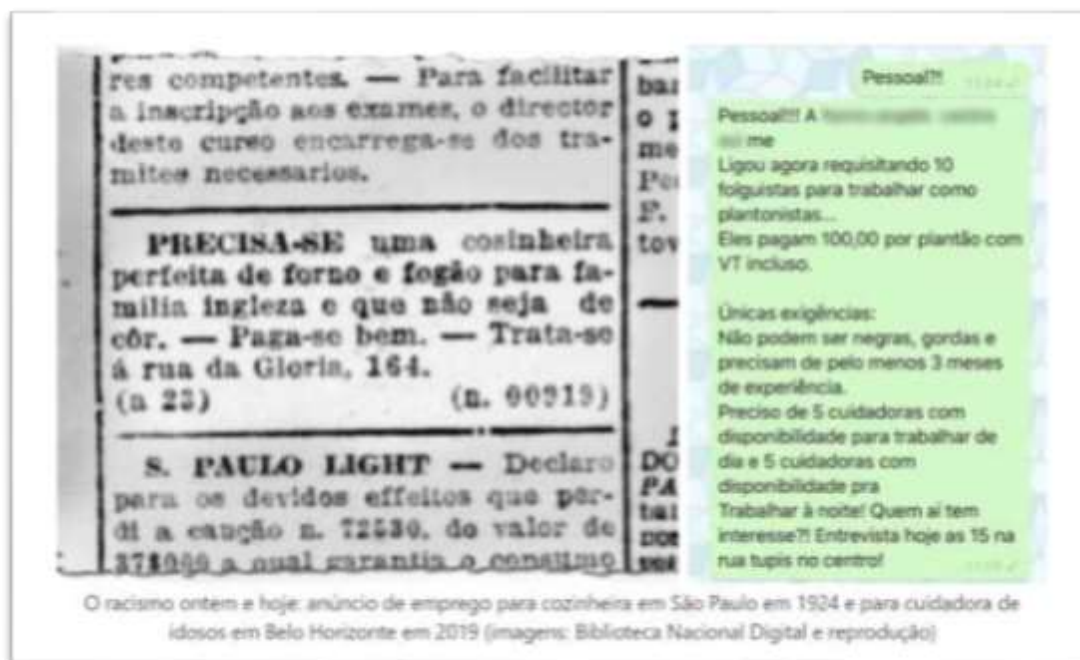
“O racismo não é um problema apenas de cor da pele. Sua natureza mais profunda reside na tentativa de desarticular um grupo humano pela negação de sua identidade coletiva. Assim, ao rotular de “negros”, “ladinos”, “pretos” ou “crioulos” os africanos e seus descendentes, o dominador pretendia arrancar-lhes a referência básica à sua condição humana, reduzir sua identidade à cor da pele, feita sinônimo de condenação à inferioridade e à condição de escravo. Até hoje as comunidades de origem africana nas Américas sofrem a falta de uma referência histórica que lhes permita construir uma autoimagem digna de respeito e autoestima. A identidade “negra” fica confinada às surradas categorias do ritmo, do esporte, do vestuário e da culinária, e parece que as atividades intelectuais, políticas, econômicas, técnicas e tecnológicas não estão a seu alcance. Assim, a criança de origem africana tende a não identificá-las como áreas de aspiração, reproduzindo, ela própria, a imagem excludente implícita na versão da história que lhe é passada”.

Já o racismo institucional aparece em instituições públicas e privadas que promovem a exclusão e a desigualdade de certos grupos raciais, sendo um reflexo do racismo estrutural, com práticas e normas discriminatórias nesses espaços. Ele também pode se manifestar por meio de normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, como resultado de preconceitos.

Quando praticado dentro da empresa, o racismo institucional faz com que os profissionais negros se sintam excluídos no ambiente de trabalho. Em instituições privadas, ele surge na criação de barreiras desde a entrada do funcionário na empresa

por meio do processo de atração e seleção de talentos, e se estende pelos processos de gestão de pessoas.

A imagem abaixo retirada do Jornal “El País”, que abordava o racismo atual, demonstra um exemplo claro de racismo institucional na sociedade brasileira, onde uma pessoa negra não poderia exercer o emprego, pelo simples fato da sua cor:¹



Portanto, em suma, o racismo institucional é um reflexo de como o racismo estrutural é implantado por instituições.

As teorias racistas surgiram através das ciências humanas em suas teorias racialistas e evolucionistas, com origem em uma errônea interpretação da teoria darwinista. A partir desta interpretação, foi criada uma premissa de superioridade racial de determinados grupos sociais que serviram de justificativa para a escravidão do povo não branco e para diversos empreendimentos neocoloniais.

1.2. Análise histórica do racismo no Brasil

¹ <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-23/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas.html>

No Brasil o racismo está presente desde a descoberta das Américas. Entre o período em que era permitida a escravidão, cerca de 12,5 milhões de africanos foram raptados, transportados e vendidos como escravos nas Américas. Desses africanos enviados para a América, estudos mostram que 1 em 4 eram enviados ao Brasil, cerca de 4,8 milhões até a segunda metade do século XIX. Importante ressaltar que cerca de 20%, ou seja, 1,8 milhões dessas pessoas não chegaram ao destino, morrendo ainda nos navios negreiros (FAUSTO, Boris. História do Brasil. São Paulo: Edusp, 2013).

Na segunda metade do século XIX, o Brasil contava com uma grande população negra, bem como formação de diversos quilombolas derivados da intensificação das fugas. Nesta época, a pressão internacional, especialmente da Inglaterra, se intensificou, querendo o fim da escravidão pela razão de ser benéfica ao capitalismo.

Assim, o Brasil foi o maior território escravista do hemisfério ocidental, bem como o último a extinguir o tráfico negreiro, com a Lei Eusébio de Queirós em 1850, e também o último a abolir a escravidão, que ocorreu por meio da Lei Áurea, em 1888.

Após a abolição em 13 de maio de 1888, foram criados poucos mecanismos para a integração da população negra à sociedade livre, baseado no trabalho assalariado. Nesse sentido, grande parte da população entrou na pobreza, vez que não conseguiam trabalhos ou conseguiam apenas empregos precários e com baixo salário. Consequentemente, foram obrigados a viver em periferias, afastados dos bairros centrais que eram mais caros, bem como foram impedidos de se educarem e participarem da política.

Assim, desde a pós-abolição na qual o Estado não se preocupou em incluir o negro na sociedade, mercado de trabalho ou política, foi criado o mito de que o fracasso do negro era resultado de características pessoais como a indolência, incapacidade, degradação moral e ignorância, e não sua disparidade social, cultural e política em comparação com a sociedade branca, causando uma distinção na sociedade.

Dessa forma, a ausência do Estado na integração da população negra naquela época, por meio do fornecimento de condições materiais e políticas para sua participação em uma sociedade livre garantiu a permanência e ressignificação da mentalidade e prática escravocrata nas estruturas da república.

1.3. Racismo na sociedade atual

Uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2018 divulgou que 56,10% da população brasileira se autodeclara como preta ou parda (negros). Se pensarmos no mercado de trabalho, 68,6% dos cargos gerenciais são ocupados por brancos, e somente 29,9%, por pretos ou pardos, ficando evidente o racismo devido a cor no ambiente de trabalho, sendo necessário políticas que englobam esse grupo ([IBGE 2018 - Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf), acesso em 16/08/2022).

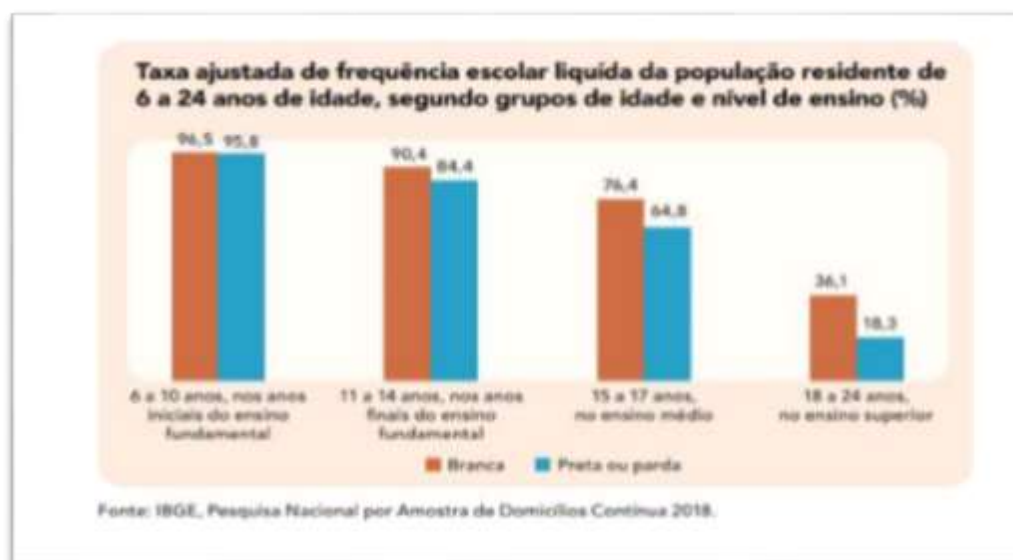
Mais um dado impactante apontado na pesquisa é que dentre os deputados federais, 75,6% eram brancos, contra 24,4% de pretos ou pardos, o que representa a precária de representação do negro, ainda hoje, na política brasileira. (IBGE 2018 – Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf, acesso em 16/08/2022).

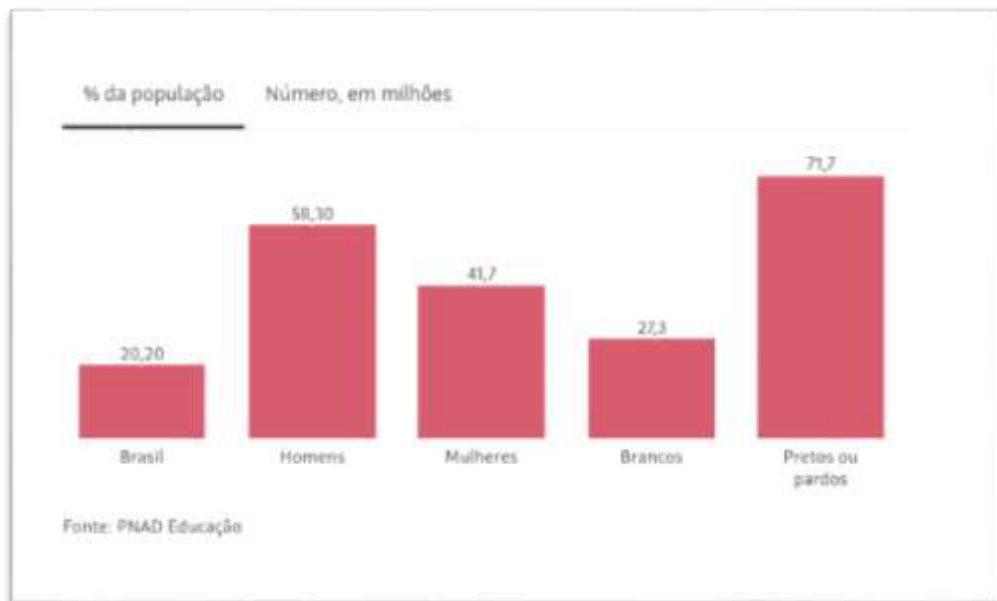
Não obstante, no que diz respeito às questões relacionadas às desigualdades sociais, o Brasil é líder mundial onde há desigualdades de cor e raça em todos os quesitos. Em dados recentes do IBGE, é possível que se observe a discrepância na estrutura social no país no que tange à raça, considerando, por exemplo, os índices trazidos em 2020, onde foi registrado que a taxa de desocupação foi, em 2019, de 9,3%, para brancos, enquanto que para pretos ou pardos foi de 13,6%. Já entre as pessoas ocupadas em trabalhos informais, o percentual de pretos ou pardos chegou a 47,4%, enquanto entre os trabalhadores brancos foi de 34,5% (SIS – Síntese de Indicadores Sociais 2020, disponível em <https://static.poder360.com.br/2020/11/Indicadoresociais-IBGE.pdf>, acesso em 25/09/2022).

O resultado reflete a maior participação dos pretos e pardos em trabalhos característicos da informalidade, como, por exemplo, atividades agropecuárias, que tinha 62,7% de ocupados pretos ou pardos, construção, com 65,2%, e serviços domésticos, 66,6%. A maior inserção de pretos ou pardos em atividades informais, como serviço doméstico sem carteira assinada, que em 2019 tinha rendimento médio mensal de apenas R \$755, também contribui para diminuir a renda média desse grupo populacional (SIS – Síntese de Indicadores Sociais 2020, disponível em <https://static.poder360.com.br/2020/11/Indicadoresociais-IBGE.pdf>, acesso em 25/09/2022).

No âmbito escolar, os negros são 71,7% que abandonam seus estudos, tendo em vista que é necessário trabalhar para o sustento da sua família, conforme demonstrado na pesquisa feita pelo Jornal Folha:

As figuras abaixo, elaboradas por PNDA Educação (2020) e IBGE (2018), demonstra os indivíduos que não frequentam a escola e/ou até mesmo terminaram a educação básica:





Os dados revelam que a desigualdade racial no mercado de trabalho e na educação contribuem para a exclusão social dos cidadãos negros, que são submetidos aos maiores níveis de desemprego, menores salários, menos oportunidade de ocupação aos cargos de gerência independente do seu nível de instrução. Em relação ao acesso à universidade, apesar de atingir um patamar significativo, o negro ainda se encontra em desvantagem em relação aos brancos.

Os gráficos abaixo, elaborados pelo IBGE (2018), detalham a população negra que sofre violência, pouca representação política, ocupa poucos cargos de gerência no mercado de trabalho entre outros.



Outro ponto importante a argumentar é o percentual de negros assassinados no Brasil, sendo 132% maior do que o de brancos. Essa pesquisa foi divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), intitulada Vidas Perdidas e Racismo no Brasil.

Na mesma pesquisa, ressalta que 20% da causa da morte de negros pode ser conferida a “questões socioeconômicas”, como dissemelhanças em relação a emprego, moradia, educação e até mesmo a renda, conforme relata o autor do Ipea, Rodrigo Leandro de Moura, em entrevista à IHU (Ipea 2020).

Importante destacar também que, o racismo muitas vezes é cometido sobre pessoas que exercem “poder econômico” na sociedade, o que faz com que seja ainda mais difícil seu combate.

Como demonstrado acima, o Brasil é verdadeiramente desigual, refletindo na pobreza, na distribuição da terra, nas péssimas condições de moradia, de emprego e de educação. O jornalista Laurentino Gomes, em seu livro “Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares”, relata, até atualmente, os resultados dessa herança aparecem nas estatísticas:

“Negros e pardos – classificação que inclui mulatos e uma ampla gama de mestiços – representam 54% da população brasileira, mas sua participação entre os 10% mais pobres é muito maior, de 78%. Na faixa dos 1% mais ricos da população, a proporção inverte-se. Nesse restrito e privilegiado grupo, situado no topo da pirâmide de renda, somente 17,8% são descendentes de africanos. Na educação, enquanto 22,2% da população branca têm 12 anos de estudo ou mais, a taxa é de 9,4% para a população negra. O índice de analfabetismo entre os negros em 2016 era 9,9%, mais que o dobro do índice entre os brancos. A brutal diferença se repete na taxa de desemprego, de 13,6% e 9,5% respectivamente. Os negros no Brasil ganham em média R\$ 1.570,00 por mês, enquanto a renda média entre os brancos é de R\$ 2.814,00. [...]. Nas quinhentas maiores empresas que operam no Brasil, apenas 4,7% dos postos de direção e 6,3% dos cargos de gerência são ocupados por negros. Os brancos são também a esmagadora maioria em profissões de alta qualificação, como engenheiros (90%), pilotos de aeronaves (88%), professores de medicina (89%), veterinários (83%) e advogados (79%). Só 10% dos livros publicados no Brasil entre 1965 e 2014 são de autores negros. Entre os diretores de filmes nacionais produzidos de 2002 a 2012, apenas 2%” (GOMES, 2019, p. 31-33).

Nesse cenário, as pessoas negras até hoje, são oprimidas na nossa sociedade por falta de efetividade dos seus direitos, já que as políticas públicas não são criadas

para efetivamente garantir esses direitos básicos, e quando são, não são aplicadas de maneira efetiva, refirmando, assim, o caráter opressivo do Estado.

Por fim, ainda hoje é muito comum ouvirmos sobre a democracia racial, na qual seu conceito remete uma ideia de uma sociedade sem discriminação ou barreiras legais e culturais, ou seja, igual para todos os grupos étnicos. Defende, portanto, que a democracia racial é uma “igualdade” entre todas as pessoas. Contudo, não é o que vemos no século XXI, já que as políticas criadas para combater o racismo são poucas desenvolvidas, ou até mesmo poucas aplicadas na nossa sociedade.

Como explica Abdias do Nascimento em seu livro “O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado”:

“Devemos compreender democracia racial como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o apartheid da África do Sul, mas eficazmente institucionalizado nos níveis oficiais de governo assim como difuso no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país” (NASCIMENTO, 2016, p. 41).

Ainda, em um discurso no Senado, Abdias afirmou que:

“Um dos efeitos mais cruéis desse tipo de ideologia é confundir e atomizar o grupo oprimido, impedindo-o de se organizar para defender seus interesses. Assim, por exemplo, se denuncia a discriminação racial de que é vítima, o negro se vê enquadrado nas categorias de “complexado”, “ressentido” ou mesmo “perturbado mental”. Algum tempo atrás, poderíamos acrescentar as de “subversivo” ou “agente do comunismo internacional”, estigmas que as instituições repressoras de nosso país [na ditadura militar] tentaram imprimir em minha própria pele e que me obrigaram a viver no exterior por mais de uma década”(Abdias do Nascimento, 1998, Senado).

2. RACISMO E O DIREITO PENAL

2.1. Direito penal do inimigo

A teoria do Direito Penal do Inimigo, desenvolvida por Guunther Jakobs, é um modelo teórico de política criminal que estabelece a necessidade de separar a sociedade, excluindo das garantias e direitos fundamentais àqueles que o Estado considere como inimigos.

No direito brasileiro, teoricamente, não adotamos esta teoria. Contudo não é o que se vê na prática. Isto porque o sistema penal brasileiro opera uma seletividade penal aplicando, na prática judiciária e no discurso político-social, um Direito Penal do Inimigo, verificando-se um direito penal máximo *versus* uma cidadania mínima para a população negra no Brasil.

No mesmo sentido se observa na Teotica da Necropolítica de Achille Mbembe. Para ele, necropolítica é o poder de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Desta forma, o “deixar morrer” ou matar se torna aceitável nos corpos “matáveis”. Assim, esses corpos são aquele que estão em risco de morte a todo instante devido ao parâmetro definidor primordial da raça.

Mbembe também utiliza os conceitos de estado de exceção para mostrar como a relação de inimizade torna-se a base de uma licença para matar e como o Estado e a mídia apela a uma exceção, que seria uma emergência fictícia da existência inimigo, para justificar um extermínio (Achille Mbembe, Teotica da Necropolítica, 2018).

Desta forma, respaldada em um racismo estrutural, a sociedade brasileira constrói seu inimigo na imagem do cidadão negro, e o discurso social estigmatizante e a seletividade do sistema penal se retroalimentam da lógica do Direito Penal do Inimigo. Assim, o negro é construído pela mídia sensacionalista como o delinquente *in natura*.

Pode-se confirmar isso ao lembrar o caso de um jovem negro que foi amarrado a um poste no bairro do Flamengo, zona sul da cidade do Rio de Janeiro. No dia 4 de fevereiro de 2014, a âncora do telejornal SBT Brasil abordou o caso com a seguinte declaração:

“O marginalzinho amarrado ao poste era tão inocente que, em vez de prestar queixa contra seus agressores, preferiu fugir antes que ele mesmo acabasse preso. É que a ficha do sujeito está mais suja que pau de galinheiro. Num país que ostenta incríveis 26 assassinatos a cada 100 mil habitantes, que arquiva mais de 80% dos inquéritos de homicídio e sofre de violência endêmica, a atitude dos vingadores é até compreensível. O Estado é omissivo, a polícia desmoralizada, a justiça é falha. O que resta ao cidadão de bem que ainda por cima foi desarmado? Se defender, é claro! O contra-ataque aos bandidos é o que eu chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado contra um estado de violência sem limite. E, aos defensores dos direitos humanos que se apiedaram do marginalzinho preso ao poste, eu lanço uma campanha: Faça um favor ao Brasil – adote um bandido!” (Suzana Varjão, *Violações de Direitos na Mídia Brasileira: Guia de Monitoramento – Uma Ferramenta Prática para Identificar Violações de Direitos no Campo da Comunicação de Massa*, Brasília, Andi, 2015, vol. 1, p. 46)².

Esta relação de inimizade entre a população negra e o Estado não é de hoje. Algumas estatísticas do início do século XX já indicavam uma forte tendência de maior criminalização dos negros em relação aos brancos, começando pela perseguição policial e terminando com o julgamento pelo Judiciário.

Isto porque outros mecanismos foram criados após a abolição da escravidão com a finalidade de que o poder da branquitude pudesse continuar a punir, utilizando argumentos fortemente atrelados ao racismo. Desta forma, apesar das fundamentações passarem a ser mais sutis, ainda alcançavam sua finalidade principal de manterem intacta a lógica escravista.

2.2. Encarceramento como instrumento de segregação racial

O Brasil ocupa a terceira posição no ranking mundial de países com maior população carcerária do mundo, com mais de 900 mil pessoas presas e vem evidenciando crescimento massivo. Como exemplo podemos citar a percentagem de prisão de mulheres que aumentou em 455% apenas entre os anos de 2000 e 2016 (DEPEN, 2020). Apesar do crescimento das detenções, a estrutura do cárcere em nada mudou, promovendo a superlotação das unidades já existentes

É impossível desvincular o problema do encarceramento massivo, fenômeno violador dos direitos humanos, do racismo estrutural que se vê impregnado em todas as estruturas sociais, ao traçar o “perfil padrão” do encarcerado no Brasil.

² Disponível em: <https://tinyurl.com/yas6yf5w>, acesso em: 26 nov. 2018, apud Wagner Pinheiro Pereira, “A Violência como Espetáculo: O Crime na Televisão Brasileira (1961-2016)”, em Mary Del Priore e Angélica Müller (orgs.), *História dos Crimes e da Violência no Brasil*, São Paulo, Editora Unesp, 2017, pp.177-178.

Como aponta Ana Luiza Pinheiro Flauzina:

“Parece ser, portanto, através da implementação intencional desse projeto de política crimina que se traduz no cárcere real que, no Brasil, se promove hoje um genocídio seletivo silencioso e continuado que se efetua de maneira crônica, justificado pelas leis de um Estado que se diz “Democrático de Direito”, mas que permite confinar um grupo social inteiro a um ambiente desprovido de qualquer lei e qualquer proteção” (Ana Luiza Pinheiro Flauzina, 2008).

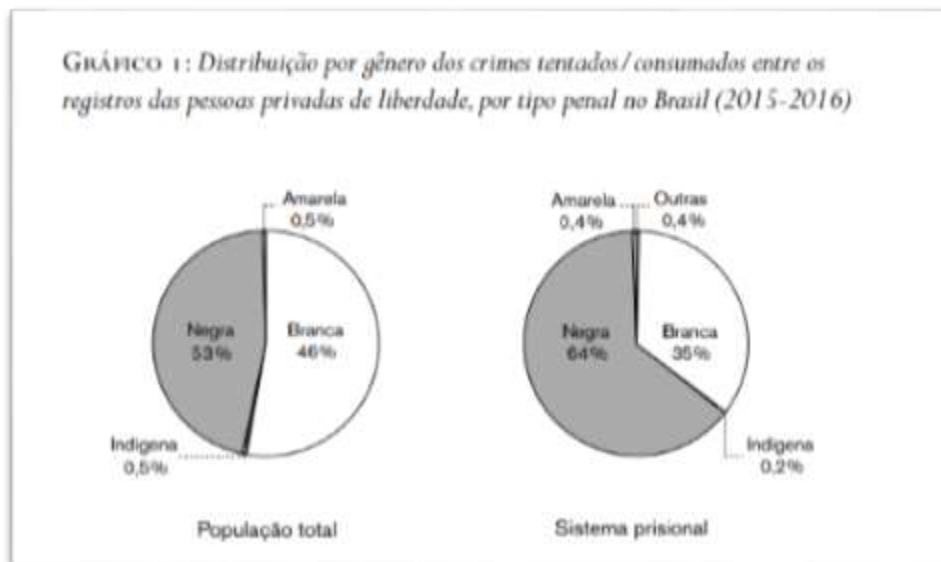
Em 8 de dezembro de 2017, o Ministério da Justiça divulgou os dados processados pelo Infopen26 – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – expondo estatísticas que comprovam a perspectiva de que o sistema judiciário brasileiro exerce uma seletividade penal prejudicial à população negra.

Considerando os dados oficiais divulgados pelo Departamento Penitenciário (2020), 62% dos presos possuem entre 18 e 34 anos, sendo que pouco mais de 50% não apresenta, nem mesmo, o ensino fundamental completo. Ainda, a informação que talvez seja a mais relevante do perfil de detento no Brasil é a seguinte: 65% deles é de cor parda ou preta. A análise de tais dados permite a visualização do fato de que a política criminal aplicada no Brasil se trata de uma questão de raça, e que seu objetivo se mostra, cada vez de forma mais clara, como sendo a criminalização da pobreza e a perseguição aos negros.

De forma gráfica, o gráfico abaixo mostra de modo inequívoco que o perfil da população carcerária é negro. Ou seja, mais da metade da população brasileira é negra e bem mais da metade da população carcerária também.

Tais dados fornecem indícios contundentes da seletividade penal do sistema judiciário brasileiro. A hipótese é ainda mais bem corroborada se atentarmos para a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em 2014: A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas, cujo resultado demonstrou que a justiça

criminal opera com maior rigor em relação aos negros, ao passo que brancos têm maior acesso a penas alternativas.³



Além disso, os negros têm menor acompanhamento de institutos de defesa que trabalham pro bono junto aos processos criminais se comparado aos brancos. Importante ressaltar que o déficit de acesso à justiça e aos meios de defesa, a postura policial dentro de uma política de segurança pública que alveja cidadãos negros e um sistema judiciário que encarcera majoritariamente os negros são características desenhadas à seletividade do sistema penal brasileiro.

Como ensina Foucault:

“Encarcerar significa adicionar um novo rótulo ao sujeito, com o poder de exonerá-lo da sociedade de forma muito eficiente que a própria morte. Assim é que o negro deixa o sofrimento da senzala para enfrentar o sofrimento do encarceramento” (Michel Foucault, 2001).

Justamente por ser o instrumento mais mortal de aplicação do poder punitivo à disposição do Estado é que na ciência criminal e no contexto penal se encontram as mais graves formas de expressão estrutural do racismo que afeta a sociedade brasileira. E essa seletividade racial na esfera penal influencia as ações e omissões

³ . Ipea, A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas: Relatório de Pesquisa, Rio de Janeiro, 2015, p. 42, disponível em: <https://tinyurl.com/y8tyjaka>, acesso em: 26 nov. 2018.

do Estado, manifestando se ativa e passivamente nas atuações de governantes e representantes que atuam em nome do poder público.

O encarceramento em massa foi normalizado e todos os estereótipos e suposições raciais que deram origem ao sistema são agora abraçados (ou pelo menos internalizados) por pessoas de todas as cores, de todas as trajetórias de vida e por cada um dos principais partidos políticos. (ALEXANDER, 2017, pg. 261).

As taxas de homicídios por 100 mil habitantes na faixa etária de 15 a 29 anos, a população branca tinha a média de 34,0, e a população preta ou parda apresentava 98,5, ou seja, a chance de um jovem negro morrer de homicídio é quase três vezes maior que a de um jovem branco (Atlas da Violência 2021, disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>, acesso 30/09/2022).

Em contrapartida, o 13º Anuário da Violência, compilado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2019, aponta que, em 2018, 75,4% das vítimas da letalidade policial eram pretas ou pardas, em sua maioria jovens e do sexo masculino. A pesquisa também revela que mulheres negras representam 61% das vítimas de feminicídio e 50,9% das vítimas de estupro. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), no último levantamento nacional realizado em 2016, apontam que 65% da população carcerária brasileira é composta por pretos e pardos (Depen 2016).

Esses e diversos outros dados permitem concluir que é inegável a disparidade social que esta classe social enfrenta, o que é agravado pelo fato de não terem os mesmos direitos aplicados em processos ou terem mais chances de sofrerem agressão policial e serem condenados apenas por terem “estereótipo padrão de bandido”.

Na ação do sistema penal tem lugar um processo de criminalização primária, que corresponde ao momento de criação do direito penal, no qual há a definição do bem jurídico a ser protegido e as sanções cabíveis e corresponde ao primeiro filtro dessa seletividade. Mesmo que as condutas tipificadas atinjam a toda a sociedade, há que notar-se que nem todas as condutas típicas são, de fato, resolvidas pelo sistema penal, pois este atua de forma seletiva por meio de seus agentes. No Brasil, esses “inimigos “selecionados pelo Estado, são, justamente, os pobres e negros:

“E é nesse sentido que a criminalização secundária ocorre: exteriorizando-se por meio do trabalho da Polícia, do Ministério Público e das sentenças judiciais dos Magistrados, que operam através de um “etiquetamento” de certos sujeitos que são entendidos como “inimigos” sociais” (Ana Luiza Pinheiro Flauzina, 2008).

A título de exemplo, como processo de criminalização primária pode-se citar as problemáticas que envolvem o texto da Lei de Drogas, que é utilizada diariamente, para enviar ao cárcere milhares de pessoas selecionadas pelo sistema.

Isto porque a referida lei traz em seu texto legal lacunas que permitem a arbitrariedade na hora da aplicação da pena e, conseqüentemente, abrem brecha para que a seletividade penal seja amplamente utilizada.

Utiliza-se, como exemplo, o art. 28 da lei Antidrogas, ao permitir que se realize a distinção entre a figura do “traficante” e do “consumidor” de acordo com as “circunstâncias pessoais e sociais” de sujeito, bem como considerando o “local do crime, a conduta e os antecedentes do agente”, acaba possibilitando que o poder punitivo do Estado seja utilizado de forma seletiva, legitimando injustiças e criminalizando sujeitos integrantes de grupos sociais estigmatizados pela sociedade.

Nesse sentido, justamente, Machado ensina:

Assim, se uma pessoa de classe média, em um bairro de classe média, for encontrada com uma certa quantidade de droga, ela poderá ser mais facilmente identificada como usuário (e, portanto, não será submetida à prisão) quando comparada a um homem pobre, em posse da mesma quantidade de drogas em seu bairro pobre (MACHADO, 2015, pg. 178)

Tanto é verdade que recente estudo demonstrou que uma parcela significativa dos casos em que as prisões são mantidas referem-se aos crimes de tráfico de drogas, furto e roubo, conforme demonstrado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) de 2019, sendo que os testemunhos e documentos policiais são decisivos para a classificação dos indivíduos como perigosos (IDDD 2019)

No caso desses crimes, o que ocorre é que a classificação da conduta depende dos profissionais do direito e da segurança pública. Seria ingênuo afirmar que a cor da pele seria colocada explicitamente como critério para enquadrar alguém em uma das duas categorias previstas na legislação.

No entanto, Salo de Carvalho coloca que:

“na maioria das vezes, a cor do suspeito é encoberta ou mascarada por outros standards decisionais (atitude suspeita, presença em áreas de tráfico, antecedentes criminais)” (Salo de Carvalho, 2015, p. 633).

Assim, é possível compreender que a seletividade racial não está presente apenas numa instituição.

Como questiona Ana Flauzina e Thula Pires:

“A justiça brasileira tem atuado mais como garantidora dos preceitos constitucionais ou como aliada dos processos de usurpação política e social que violam a população marginalizada do país?” (Flauzina & Pires, 2020, p. 1218).

2.3. Poder Judiciário E Discriminação Racial

Atualmente, o sistema de justiça criminal tem a prática de camuflar seu racismo justificando-se na fantasiosa racionalidade e imparcialidade, como se a seletividade racial não tivesse influência no julgamento dos indivíduos criminalizados. Porém, esta não é a realidade que encontramos no contexto brasileiro.

Uma pesquisa publicada pela Minority Rights Group de Londres evidencia a existência de “etiqueta racial” presente na sociedade brasileira:

“Esta etiqueta dita fortemente contra qualquer discussão, especialmente em forma controvertida, da situação racial, e assim ela efetivamente ajuda perpetuar o modelo de relações que tem existido desde os dias da escravidão. Tradicionalmente se espera que os negros sejam gratos aos brancos por generosidades que lhes foram concedidas, e que continuem dependendo dos brancos que agem como patronos e benfeitores deles; também se espera que os negros continuem aceitando os brancos como porta-vozes oficiais da nação, explicando aos estrangeiros a natureza “única” das relações raciais brasileiras. A etiqueta decreta também que os sofismas oficiais usados para descrever a situação brasileira como uma “democracia racial” sejam aceitos sem discussão, enquanto a análise crítica e a discussão aberta deste delicado assunto são fortemente desencorajadas (MINORITY RIGHTS GROUP INTERNATIONAL, 2015, pg.)”.

Ademais, no âmbito da criminalização secundária, não raras vezes depara-se com decisões judiciais declaradamente racistas, mas que não levam qualquer

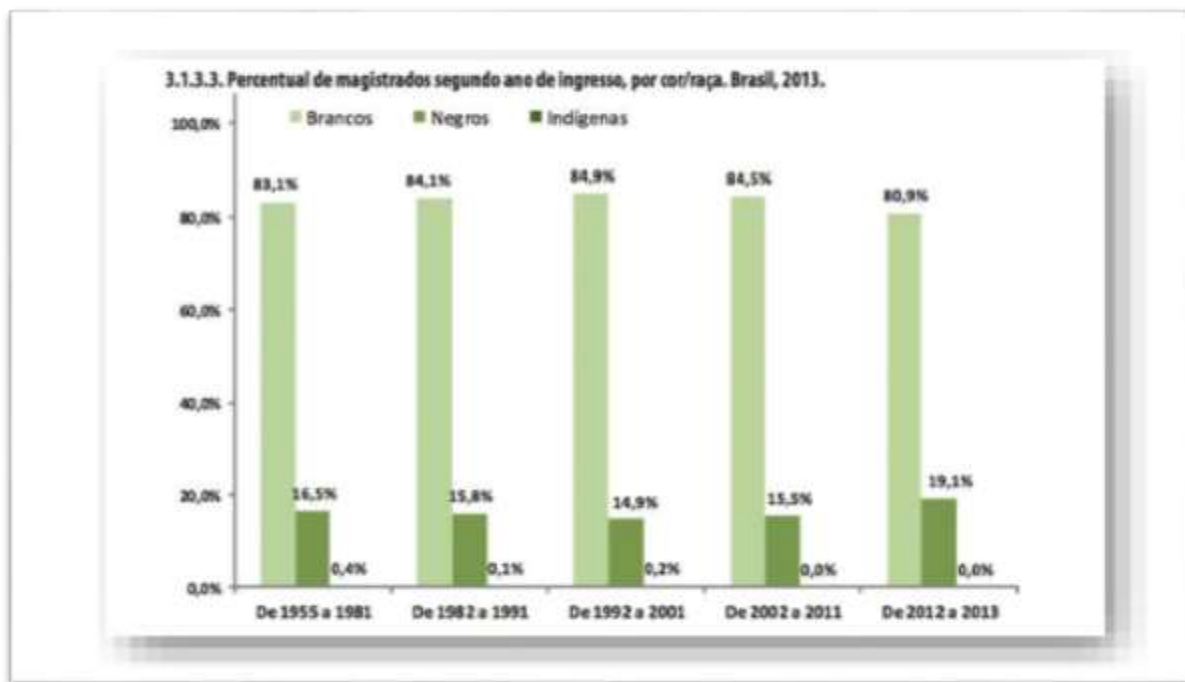
repreensão formal, bem como social, demonstrando como a cultura racista ainda se encontra profundamente entranhada no país, inclusive sendo suportada pela população.

A respeito, pode-se citar a sentença penal condenatória proferida pela 1ª Vara Criminal de Curitiba-PR no ano de 2020, no processo n. 0017441-07.2018.8.16.0013. No referido caso, a Magistrada utilizou como justificativa para fundamentar seu convencimento acerca da autoria e materialidade do delito com relação ao réu da seguinte forma:

“Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta nos delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente (BRASIL, 2020, p. 107)”

Ainda, a juíza aponta que o grupo criminoso tentava transparecer “aparência comum da população” e que o réu, que se destacava como o único homem negro, seria o que “fugia desse padrão”.

Importante ressaltar que segundo um levantamento feito em 2014, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), percebe-se a aprovação absurdamente maior de pessoas brancas em relação às negras e indígenas para magistrados:



Para entender essa realidade em imagens, basta observar a foto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo de 2022:



Assim, uma das críticas que se faz com relação ao Poder Judiciário é a de que a sua representação não reflete a composição da sociedade brasileira. Os membros da Magistratura são recrutados em sua imensa maioria dentre os escalões sociais mais altos onde, segundo inúmeras pesquisas indicam, a porcentagem de negros é baixa. Alguns dados ilustrativos da pequena representação de pretos e pardos na composição dos tribunais se encontram no Relatório Anual das Desigualdades Raciais 2007/2008, que demonstra que, entre os 68 membros da alta magistratura brasileira (os Supremos Tribunais: Federal – STF, de Justiça – STJ, Militar – STM, do Trabalho – TST e Eleitoral – TSE), 64 são brancos, havendo 2 pretos, 2 amarelos e nenhum pardo.

Outra pesquisa recente, efetuada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, revelou o perfil racial do juiz brasileiro. Os questionários enviados pela Associação a todos os associados foram respondidos por 3.258 juízes de todo o Brasil, o que representa 28,9% dos magistrados no país. Segundo os dados levantados, a magistratura nacional é composta por 86,5% de brancos, 11,6% de pardos, 0,9% de amarelos, 0,9% de pretos e 0,1% de vermelhos. Os números foram apresentados

durante o Seminário Nacional Simone André Diniz: Justiça, Segurança Pública e Antirracismo (disponível em <https://www.cnj.jus.br/agendas/seminario-nacional-simone-andre-diniz-justica-seguranca-publica-e-antirracismo/>).

Pelo exposto, nota-se que os efeitos do racismo são evidentes na delimitação de corpos que julgam e de corpos que são puníveis, seja nas mortes resultantes de abordagens policiais, seja no encarceramento massivo.

Desta forma, se concluirmos que o sistema penal como um todo é um mecanismo eficiente na perpetuação da discriminação racial, como consequência lógica pode-se dizer que o Poder Judiciário é uma peça desse mecanismo.

Contudo, é muito mais sutil e difícil de perceber a discriminação no poder judiciário. Ao contrário do que acontece com a ação policial, que na maioria das vezes se dão sem uma efetiva fiscalização quanto à legalidade, o Poder Judiciário age pretensamente nos limites legais e seus atos são públicos, o que os torna passíveis de acompanhamento e de questionamento, principalmente por parte dos representantes do Ministério Público e dos advogados.

Não se tem notícia de estudos que investiguem motivação psicológica da apreciação judicial, a qual se dá num campo relativamente amplo de discricionariedade. Desta forma, por não existirem estudos, não há parâmetros seguros para verificar em que medida o juiz age mais rigorosamente com os negros do que com relação aos brancos na condução do processo penal.

Assim, a tendência discriminatória em relação aos negros por parte dos juízes somente pode ser inferida a partir de dados estatísticos que revelam, por exemplo, uma propensão a negar aos pretos e pardos alguns benefícios de ordem processual ou em condená-los numa média superior à sua representação proporcional no número de réus processados, ou ainda a partir de casos em que alguns juízes manifestam ideais preconceituosas por meio de suas fundamentações.

3. DIREITO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO RACISMO

3.1. Leis criadas para combater o racismo

A primeira legislação que veio em combate ao racismo foi a Lei 581/1850, elaborada para proibir o tráfico de navios negreiros para o Brasil. Graças à pressão exercida pelo governo da Grã-Bretanha, o Brasil se viu obrigado a aderir a legislação britânica que proibia navios negreiros da África para a América. A lei concedia autorização à Marinha britânica para atacar e apreender qualquer navio negreiro cujo destino fosse a América. Entretanto, a interferência britânica não foi suficiente para acabar com o tráfico de negros que, por meio da navegação e o comércio ilegal de negros, perdurou em virtude de sua alta valorização devido à escassez e alta demanda de mão de obra escrava.

A Lei 2040/1871, conhecida como a Lei do Ventre Livre, foi criada com a finalidade de libertar os filhos de escravos. A referida Lei também chamada de Lei Rio Branco, estabelecia que as crianças ficariam sob a custódia de seus donos ou do Estado até os 21 anos, mas ainda tinham a obrigação de servirem a seus senhores. Como explica Amaury Silva e Artur Silva:

Serem criadas pelos senhores de suas mães até os oito anos de idade, e a partir dessa faixa etária estes senhores poderiam optar em utilizar dos seus serviços até os 21 anos de vida, ou entregá-los aos cuidados do governo monarquista mediante uma indenização pecuniária, deixando-os totalmente livres (Amaury Silva e Artur Silva, 2012, p. 23).

A Lei 3.270/1885, conhecida como Lei dos Sexagenários, tinha como objetivo libertar os escravos com mais de 60 anos de idade, pois devido à idade não possuíam mais força física e nem disposição suficiente para realizarem os trabalhos. Entretanto, para indenizar os seus senhores, eram obrigados a prestar mais três anos de serviço ou até completarem 65 anos de idade.

Lei 3353/1888, conhecida como Lei Áurea, que foi criada com o objetivo de promover a libertação dos escravos. A referida Lei foi promulgada num período marcado pela perda da lucratividade da mão-de-obra escrava para a economia e à maior rentabilidade de trabalhadores assalariados para a economia brasileira. Júlio José Chiavenato destaca que:

A Lei Áurea apenas regulariza uma situação de fato. A escravidão já tinha acabado entre o fervor dos abolicionistas, com seus discursos exaltados, campanhas humanistas e passeatas célebres, mas principalmente porque se tornou mais que evidente, a partir de 1872, quando, em São Paulo, a maioria da força de trabalho era de trabalhadores livres, que o trabalho escravo era um modo de produção anacrônico (Júlio José Chiavenato, 1986, p. 212).

A Lei 1390/1951, conhecida como Lei Afonso Arinos, foi a primeira lei a incluir crimes de preconceito relacionados à raça ou à cor nas contravenções penais. A lei ditava a igualdade de tratamento e de direitos entre os indivíduos, independentemente de sua raça ou cor.

Em 21 de dezembro de 1965, a Organização das Nações Unidas – ONU - elaborou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que em seu artigo 1º, empregava ao invés de racismo a expressão discriminação racial, importando esta:

(...) qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública. (VENTURINI, 2001, p.38)

Neste sentido, a Lei 7716/89 veio para estabelecer o racismo como crime inafiançável e punível com prisão de até 5 anos, classificando-o como o impedimento de acesso a estabelecimentos públicos em virtude da sua cor, raça, sexo ou estado civil. Caso funcionários públicos praticassem o crime, poderiam perder seus empregos, enquanto trabalhadores de empresas privadas poderiam ganhar suspensões de até 3 meses.

Já a Constituição Federal de 1988, tinha como objetivo uma sociedade livre, democrática e igualitária. Em termos de combate ao racismo, o Art. 5º, XLII, CF/88 entendia que o racismo era um crime inafiançável e imprescritível e sujeito a pena de reclusão.

A Carta Magna, publicada em 1988, prevê em seu art. 5º XLII:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”

Mesmo com a citação no texto da CF/1988 se viu a necessidade de uma lei específica para se tratar do racismo a fim de regulamentar quais ações seriam puníveis pela prática de racismo e após um ano da publicação da CF/1988, foi regulamentada a lei 7.716/89.

A Lei nº 7.716/89, apresenta 20 artigos que tratam dos crimes provenientes de preconceito de cor ou de raça no Brasil, vigorando a partir da data de sua publicação em 5 de janeiro de 1989. Passou por emendas por meio das Leis 9.459 de 1997, 12.288 de 2010 e 12.735 de 2012, escrevendo nova redação à antiga Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390, de 03 de julho de 1951), incluindo nas contravenções penais a prática de ações resultantes de preconceitos de cor ou de raça. Entre os artigos mais importantes da lei, destacam-se:

O art. 1º da Lei 7.716/89, “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

“Artigo 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.”

Artigo 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos. [...]

Artigo 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Artigo 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Artigo 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Artigo 9º, Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10 Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Artigo 11 Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

Artigo 12 Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Artigo 13, Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Artigo 14 Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos

Artigo 20 Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) [...]

A Lei 7.716/89, criminaliza todo e qualquer comportamento discriminatório, previsto na CF/1988 em seu art. 5º que consta que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Mais recentemente foi publicada a lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, que acrescentou os termos etnia, religião ou procedência nacional, e ampliou a proteção da lei para vários tipos de intolerância. As penas previstas podem chegar até 5 anos de reclusão e variam de acordo com o tipo de conduta.

Desta forma, a Lei 7.716 pune todo tipo de discriminação ou preconceito, seja de origem, raça, sexo, cor, idade. Em seu artigo 3º, a lei prevê como conduta ilícita o ato de impedir ou dificultar que alguém tenha acesso a cargo público ou seja promovido, tendo como motivação o preconceito ou discriminação. Por exemplo, não deixar que uma pessoa assuma determinado cargo por conta de raça ou gênero. A pena prevista é de 2 a 5 anos de reclusão.

A lei também veda que empresas privadas neguem emprego por razão de preconceito. Esse crime está previsto no artigo 4o. da mesma lei, com mesma previsão de pena. Veja o que diz estes artigos da lei:

Lei nº 7.716, DE 5 de janeiro de 1989.

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada. Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

- deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

- impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

- proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

§ 2º Ficarão sujeitos às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

O intuito da norma é de preservar os objetivos fundamentais descritos na Constituição Federal, mais especificamente de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Verifica-se que, apesar das criações de diversas leis que visam a punir quem comete crime de discriminação ou preconceito por conta da raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, ainda há questões relacionadas ao racismo que se fazem

presentes no Brasil e trazem sérias consequências, e por essa razão se faz necessário a implementação de políticas públicas que revertam o atual cenário promovendo ações afirmativas, que combatam os desníveis socioeconômicos causados pelo racismo para que ocorra o devido cumprimento.

3.2. Efetividade dessas leis

O autor da lei Caó (nº 7.116 de 5 de janeiro de 1989), que definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor no país, o ex-deputado federal Carlos Alberto de Oliveira, analisou os resultados da lei em cinco anos dizendo que o Judiciário e a polícia, principalmente, precisariam refletir sobre essas questões, já que o racismo cada vez mais vem aumentando na nossa sociedade e são poucas as políticas que protegem essas minorias.

Disse ainda que houve um avanço do raciocínio diante da lei, mas que em um país como o Brasil, onde mais de dois terços da história foram sobre regime de escravidão, sempre haverá uma resistência.

O deputado, garante que precisamos divulgar e debater a lei com esses setores adotando uma consciência antirracista, para que as pessoas tenham uma noção de seus atos discriminatórios. Amaury Silva e Artur Carlos Silva afirmam em seu livro:

“A discriminação teve um grande impacto negativo na história da humanidade e ainda hoje perdura sobre a sociedade. Temos formas de punição a esses crimes em nossa Constituição Federal. Tais crimes ofendem a dignidade da pessoa humana e nos fazem pensar qual é o caminho pelo qual a sociedade vai se direcionando se não há respeito nem as diferenças entre as pessoas seja ela por comportamento, opinião ou características físicas” (Amaury Silva e Artur Carlos Silva, 2012 pg.10).

Percebe-se que no Poder Judiciário há certa relutância em enquadrar determinadas condutas no âmbito de atuação da Lei 7.716/89, o que se pode explicar seja pela maneira como se interpreta a Lei 7.716, seja pela falsa ideia sobre o que é racismo.

O Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil 2007-2008 traz uma análise de dados obtidos a partir de acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça de treze Estados brasileiros no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de

2006, totalizando 85 casos de recursos interpostos contra decisões em primeiro grau em processos cíveis e criminais.

Na estatística das decisões desses processos em primeira instância, verificou-se que as vítimas dos crimes de racismo e preconceito ganharam a maioria das causas: 40% dos processos foram julgados improcedentes com relação ao mérito, enquanto 35,3% dos processos foram julgados procedentes e 14,1 % julgados procedentes em parte. No entanto, em sede de recurso a tendência se inverte: as vítimas dos crimes de racismo foram vencedoras em 32,9% dos casos, enquanto os réus foram vencedores em 57,7% dos casos. (Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil, disponível em https://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2011/09/desigualdades_raciais_2009-2010.pdf, acesso 10/10/2022).

Ademais, uma pesquisa realizada pelo Laboratório de Análises Econômicas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais da universidade Federal do Rio de Janeiro – URFJ, nos anos de 2007, atestou que, em 70% das ações por racismo ou injúria racial naqueles anos, quem ganhou foi o réu; em apenas 30% dos casos, a vitória foi da vítima. (Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil, disponível em https://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2011/09/desigualdades_raciais_2009-2010.pdf, acesso 10/10/2022).

Ainda, conforme o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a partir de 2005 passou a observar dados sobre casos de injúria racial e racismo, assim entre os anos de 2005 e 2018, somente 6,8% dos processos por esses crimes citados, emergiram em condenação no estado. Na Bahia, por exemplo, entre 2011 e 2018, somente sete processos por racismo foram julgados, e apenas um por ano (Conselho Nacional de Justiça - CNJ).

Antonio Guimarães formula algumas proposições sobre a atuação judicial em face da Lei 7.716/89. Ele diz que:

“A interpretação estritamente técnica comumente feita sobre a referida lei a torna praticamente inaplicável ao tipo de racismo existente no Brasil. Os comportamentos reprimidos pela lei são todos referentes à exclusão, tais como impedir ou obstar o acesso a serviços públicos ou a residências, o atendimento em estabelecimentos comerciais etc” (Antonio Guimarães, 2004, p. 36-38).

Assim, para Guimarães, essas formas de segregação são exercidas de maneira sutil, disfarçando-se a motivação racial por meio de expressões linguísticas tais como “boa aparência”.

Ainda, nota-se que a presença de injúria tem servido de pretexto para desqualificar o crime como de racismo, tirando-se a conduta da abrangência da Lei 7.716/89 para que ela seja apreciada em termos de reparação de danos na esfera civil ou capitulada como ofensa contra a honra no âmbito do Código Penal. E mesmo o fato de se classificar condutas racistas como crimes contra a honra pode gerar a impunidade, uma vez que se pode alegar, como tem ocorrido, que a designação da cor da pele de uma pessoa provém de uma classificação objetiva ou de uma forma de tratamento corriqueira, e não de uma intenção racista.

Isto ocorre porque o crime de Injúria racial consiste em ofender a honra de alguém se valendo de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem. Já o crime de racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça, e ao contrário da injúria racial, o crime de racismo é inafiançável e imprescritível, conforme demonstram os artigos abaixo:

Código Penal - Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Racismo

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Desta forma, o que diferencia os crimes é o direcionamento da conduta, enquanto que na injúria racial a ofensa é direcionada a um indivíduo específico, no crime de racismo, a ofensa é contra uma coletividade, por exemplo, toda uma raça, não havendo especificação do ofendido.

Para facilitar a compreensão, segue uma tabela com as principais diferenças entre a injúria racial e o racismo (obtida no artigo “Injúria x Racismo: qual a diferença entre os dois?” Disponível em <https://alvesaraujoadv.jusbrasil.com.br/artigos/434878258/injuria-x-racismo-qual-a-diferenca-entre-os-dois>, acesso em 29/11/2022):

	INJÚRIA RACIAL	RACISMO
BEM JURÍDICO	honra subjetiva	dignidade humana
PRECONCEITO	raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência	raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional
PREVISÃO LEGAL	art. 140, § 3.º, CP	Lei 7.716/89
AÇÃO PENAL	pública condicionada à representação	pública incondicionada
FIANÇA	cabe fiança	inafiançável
PRESCRIÇÃO	prescreve (art. 109, CP)	imprescritível
VÍTIMAS	número determinado de vítimas	número indeterminado de vítimas

O fato é que a lei de combate ao racismo, por ser pouco efetiva, dá a falsa impressão de que as manifestações racistas são casos esporádicos no Brasil, o que acaba reforçando o mito da democracia racial, o qual, por sua vez, favorece a continuidade da lógica de atribuição de papéis e de lugares na hierarquia social.

3.3. Políticas Públicas e sua importância no combate ao racismo

Visando a reforçar a efetividade do combate ao racismo, foram criados diversos conjuntos de políticas públicas para combater a discriminação racial, de gênero e de origem nacional objetivando corrigir os efeitos presentes na discriminação praticada no passado, alcançando todos os segmentos sociais historicamente discriminados e atualmente excluídos.

Como por exemplo, visando a diminuir essas desigualdades principalmente na educação e no trabalho, as ações políticas afirmativas por intermédio de parcerias entre as iniciativas institucionais públicas e privadas, exigindo medidas do poder público no combate a corrupção e a violência. Como exemplo pode ser citado o Programa Universidade para Todos (PROUNI), criado em 2004, pela Lei nº 11.096/2005, que concede bolsas de estudos parciais ou integrais para cursos de

graduação em instituições de ensino privadas sem fins lucrativos, garantindo um percentual de cotas para negros e indígenas.

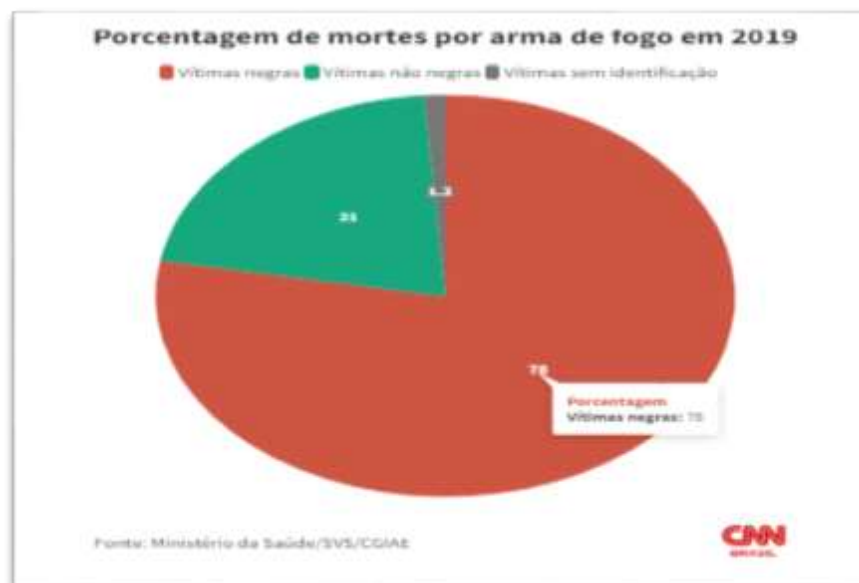
Outras políticas refletem dinâmicas positivas no quadro econômico e social geral, como é o caso da redução da pobreza entre a população negra. Dos 22 milhões de pessoas que saíram da condição de pobreza entre 2002 e 2012, cerca de 15 milhões são negr

os, de acordo com a PNAD/IBGE. Do mesmo modo assistiu-se a uma expressiva melhoria da inserção do Negro no mercado de trabalho. Dados do Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas Socioeconômicas (DIEESE) sobre a Região Metropolitana de São Paulo apontam uma queda do desemprego entre os negros de 15,7% para 7,5% entre 2000 e 2012 (DIEESE, disponível em <https://www.dieese.org.br/analiseped/2016/2016pednegrosssa.pdf>, acesso em 11/10/2022).

Portanto, apesar de a Lei buscar assegurar um tratamento igualitário, os casos de racismo ainda se fazem presentes no Brasil e trazem sérias consequências, sendo necessária a continuação do combate ao racismo, discussões em escolas e universidades, bem como políticas públicas que ajudem a conscientizar a sociedade e implementar ações que combatam o racismo de fato.

Contudo, alguns indicadores persistem como sinais de que as desigualdades raciais continuam operando como sinalizadores de hierarquias e desigualdade de oportunidades. Além disso, certos índices têm demonstrado uma piora no que se refere ao aumento das desigualdades, apontando para o reconhecimento de que a questão racial permanece. E aqui o caso mais emblemático se refere ao aumento da violência contra a população negra.

O estudo “Violência armada e racismo: o papel da arma de fogo na desigualdade racial”, do Instituto Sou da Paz, mostra que dos 30 mil assassinatos por agressão armada em 2019, 78% foram contra pessoas negras.



O levantamento realizado com base em dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde, revela que os homens negros são os maiores atingidos, representando 75% do total, contra 19% de homens não negros. As mulheres negras representam 4% e as mulheres não negras 2%. (Violência armada e o racismo: o papel da arma de fogo na desigualdade racial, disponível em https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2022/11/Violencia_armada_e_racismo_edicao_2022.pdf, acesso em 11/10/2022).

A situação é ainda mais dramática entre os jovens e crianças negras. Os adolescentes e jovens negros, entre 15 e 29 anos, estão entre as pessoas mais vulneráveis à violência armada, somando 61% das mortes, contra 51% de não negros. Da mesma forma, o número de óbitos entre crianças e adolescentes negras de 10 a 14 anos é duas vezes maior do que a de não negros, somando 61% e 31%, respectivamente (Violência armada e o racismo: o papel da arma de fogo na desigualdade racial, disponível em https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2022/11/Violencia_armada_e_racismo_edicao_2022.pdf, acesso em 11/10/2022).

Se a taxa de mortalidade for observada a cada 100 mil habitantes nesta faixa etária, a taxa de mortes entre negros é 3,6 vezes maior que entre não negros.

Por mais que seja possível observar que houve uma melhoria em relação ao combate ao racismo no mercado de trabalho, os dados permitem distinguir os diversos processos que ainda sustentam a reprodução da desigualdade no contexto da dinâmica de produção e reprodução da desigualdade social e racial brasileira. A ausência de negros em postos de chefia e direção, seja no governo, seja na iniciativa privada, nos altos postos das instituições de hierarquias mais formalizadas, como Forças Armadas, Igreja, área de Relações Exteriores, é um forte indicativo disto.

Por fim, é certo que, para que estas políticas públicas sejam efetivas de fato, é necessário que o racismo institucional seja percebido como um objetivo estratégico da política de promoção da igualdade racial. Isto porque operando no corpo das instituições públicas e privadas, ele pode inviabilizar, quando não anular, as iniciativas de Políticas de Igualdade Racial.

O governante público deve estar consciente da importância e do lugar privilegiado que as Políticas de Igualdade Racial devem ocupar. De fato, a busca de uma sociedade democrática e republicana pressupõe a percepção geral de que estamos em uma sociedade de igualdade, independentemente das diversidades existentes.

4. CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, não há outra possibilidade se não a de concluir que o racismo estrutural no Brasil é uma realidade que vem sendo mantida e perpetuada pelas estruturas de poder do Estado.

O racismo foi utilizado como sistema e instrumento de dominação por anos, garantindo que o poder fosse mantido na mão da classe dominante, um pensamento que se perpetua desde o tempo da escravidão.

Desta forma, o racismo estrutural no sistema de justiça brasileiro começa muito antes de se iniciar o processo judicial. Ao limitar a educação, cultura, mercado de trabalho e representação política à essa comunidade, o Estado já está exercendo seu poder de exclusão social e seletividade na sociedade. Ao permitir que seus funcionários pratiquem atos racistas e saiam sem ser punidos, está reforçando a prática de atos prejudiciais a essas pessoas, garantindo a inefetividade das leis criadas ao combate do racismo. Ao possibilitar que certos crimes tenham lacunas que permitem a arbitrariedade na hora da aplicação da pena, está abrindo brechas para que mais negros sejam encarcerados injustamente.

Neste sentido, o Estado se utiliza de suas armas, seja a força policial, seja o sistema judiciário, para dominar e excluir cada vez mais a população negra. O cárcere real brasileiro, com a formalmente reconhecida violação de garantias e direitos fundamentais do preso, trata-se de uma das expressões máximas desse racismo estrutural.

Isto porque, como se viu, o sujeito mais encarcerado é justamente o jovem, pobre e negro, que é submetido a uma zona “sem direitos”, onde sofre intensamente violações de caráter físico, moral e psicológico, e tudo isso sob a proteção do Estado e da lei. Essa violação sistemática de direitos dos sujeitos seletivamente escolhidos para o cárcere, no entanto, como visto, não é algo novo e nem desconhecido pelo Estado, e ocasiona a super vitimização da população negra.

Como foi demonstrado, o racismo institucional, por vezes sutil, não é simples de ser visto e tipificado. Os efeitos do racismo são evidentes na delimitação de corpos que julgam e de corpos que são puníveis, seja nas mortes resultantes de abordagens

policiais, seja no encarceramento massivo. A estrutura judiciária pratica o racismo em bases cotidianas, até mesmo na seleção de seus representantes e funcionários.

Portanto, é necessário que o racismo estrutural seja enxergado de fato, não só na sociedade como também nas instituições públicas, para que se inicie seu combate. Isto porque o assunto tem de ser conhecido, debatido e combatido, pois apenas com o conhecimento das consequências do racismo poderemos construir uma sociedade livre, justa, plural e diversa, em que a dignidade da pessoa seja respeitada pelo Estado e por todos os brasileiros.

Assim, é preciso que ações, seja por meio das políticas públicas, das polícias ou do sistema judiciário, se inundem efetivamente de um programa antirracista muito mais enraizado, convicto e abrangente. Se assim não for, processos de repetição de persistências opressoras continuarão a minar o enfrentamento real ao racismo.

4.1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [1] ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: Racismo e Encarceramento em massa.
- [2] BICUDO, Tatiana Viggiani. Por que punir? Teoria geral da pena. São Paulo: Saraiva, 2010.
- [3] BRETAS, Marcos Luiz; COSTA, Marcos; MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de. História das prisões no Brasil. Vol I. Rio de Janeiro: Rocco, 2009; e História das prisões no Brasil. Vol II. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.
- [4] CANUTO, Angelo. Extracampo, na ótica do cárcere. São Paulo: Recriar, 2019.
- [5] CARVALHO, Salo de. Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2015; crítica à execução penal. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.
- [6] CORNELIUS, Eduardo Gutiérrez Cornelius. O pior dos mundos? A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Ibccrim, 2018.
- [7] COSTA, Marcos Paulo Pedroso. O caos ressurgirá da ordem, Fernando de Noronha e a reforma prisional do Império. São Paulo: Ibccrim, 2009.
- [8] FARIAS, VILSON; MARTINS LIVREIRO; Racismo, a luz do Direito, sociologia e criminologia - 1ª edição; Publicação: 2019;
- [9] FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. São Paulo: Vozes, 2007.
- [10] FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; Corpo Negro Caído No Chão: O Sistema Penal E O Projeto Genocida Do Estado Brasileiro, 2006
- [11] GODOI, Rafael. Fluxos em cadeia, as prisões em São Paulo na virada dos tempos. São Paulo: Boitempo, 2017.
- [12] GOES, Eda Maria. A recusa das grades, rebeliões nos presídios paulistas, 1982-1986.

- [13] São Paulo: Ibccrim, 2009.
- [14] GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. São Paulo: Perspectiva, 2010.
- [15] NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.
- [16] JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Finalidades da pena. Barueri: Manole, 2004.
- [17] LEAL, César Barros. Execução penal na América Latina à luz dos direitos humanos, viagens pelo caminho da dor. Curitiba: Juruá, 2010.
- [18] LEMGRUBER, Julita. Cemitério dos vivos, análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- [19] MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Usuário Ou Traficante? A Seletividade Penal Na Nova Lei De Drogas. Publicado em CONPEDI, em 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3836.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.
- [20] MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. Fundamentos da pena. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.
- [21] MBEMBE, Achille. Crítica da razão negra. São Paulo: n-1 edições, 2018a.
- [22] MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018a.
- [23] NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal: 4 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

- [24] PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. Curso de penologia e execução penal. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.
- [25] PEDROSO, Regina Célia. Os signos da opressão, história e violência nas prisões brasileiras. São Paulo: IOESP, 2002.
- [26] PERROT, Michelle. Os excluídos da história, operários, mulheres, prisioneiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- [27] PINTO, Felipe Martins; MARCHI JR, Antônio de Padova (coords). Execução penal, constatações, críticas, alternativas e utopias. Curitiba: Juruá, 2008.
- [28] ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Direito e prática histórica da execução penal no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- [29] SALLA, Fernando. As prisões de São Paulo, 1822-1940. São Paulo: FAPESP/Annablume, 2006.
- [30] SILVA, Amaury e Silva, Artur Carlos. **Crimes de racismo**. São Paulo: Editora, J.H. Mizuno (2012).
- [31] TEIXEIRA, Alessandra. Prisões da exceção, política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2009.